



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Extrai-se dos autos, contudo, que a dispensa será realizada em formato não eletrônico, conforme consignado no despacho da DADM (doc. 22), tendo a Unidade Demandante esclarecido que o *“custo da contratação situa-se abaixo do valor estipulado no referido inciso e não há que se falar em parcelamento do objeto, uma vez que é da natureza da presente contratação a prestação por uma única empresa”* (doc. 29).

Tribunal: Com efeito, nos termos da Resolução GP N. 350/2024 deste

Da Dispensa Eletrônica

Art. 25. A dispensa de licitação será realizada, preferencialmente, na forma eletrônica.

Parágrafo único. Faculta-se a realização de dispensa, em formato não eletrônico, nas seguintes hipóteses:

I - em contratação cujo valor não ultrapasse a metade do estabelecido no art. 75, II, da Lei n. 14.133, de 2021;

II - quando, mediante justificativa fundamentada da área demandante:

a) não houver tempo hábil à conclusão do procedimento de contratação, desde que a urgência não decorra de falta de planejamento ou incorra em prejuízos ao interesse público; ou

b) a especificidade do objeto indicar falta de vantajosidade econômica decorrente da escolha da forma eletrônica, ou, pela análise histórica das contratações do Tribunal, houver probabilidade alta de fracasso ou deserção do procedimento. [...]

(Destacamos).

Diante do exposto, está justificada a não realização do procedimento de dispensa eletrônica estabelecido, de maneira preferencial, pelo art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/2021.

2.3. Pesquisa de preços. Estimativa do valor da contratação.

O valor da contratação foi estimado com base em consulta ao Painel de Preços e com prestadores de serviço locais, conforme especificado no Termo de Referência (doc. 29):

[...] 9. Valor da contratação:

Foi realizada pesquisa de preços públicos no Painel de Preços e com prestadores de serviço locais.

No Painel de Preços, a pesquisa restou prejudicada, pois não foi possível verificar o valor da prestação de serviço de Ambientação Musical, tampouco se as condições propostas se assemelham às pretendidas pela presente contratação.

Já na consulta a prestadores de serviço locais, a pesquisa de preços encontrou os seguintes resultados, conforme orçamentos anexados ao presente instrumento:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Fornecedor	Formação	Valor total (R\$)
Trio Amadeus	<ul style="list-style-type: none">• Harpa e voz feminina• Violão e voz masculina• Violino	R\$12.500,00
D'Lima	Não há disponibilidade	_____

Para a escolha destes fornecedores (conforme exigência contida no inciso IV, parágrafo 1º, art. 23, Lei 14.133/2021) foi utilizado o site de buscas Google, onde há uma boa avaliação de seus clientes, e por serem empresas que prestam serviço em Belo Horizonte.

Há que se ressaltar que **foram enviadas solicitações de orçamento para outras empresas com posterior reiteração de pedidos, conforme e-mails anexos, sem, entretanto, obter resposta.**

Em razão da especificidade da composição artística e da inclusão da harpa entre os seus instrumentos previstos, verifica-se que não são todas as empresas que possuem qualificação técnica e interesse em participar da contratação, justificando-se, portanto, a juntada de apenas duas respostas ao pedido realizado por este Regional.

O valor total da contratação é de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), que corresponde ao menor valor orçado no mercado. [...]

A Unidade Demandante esclareceu, também, que a pesquisa no Painel de Preços restou prejudicada, *“pois não foi possível verificar o valor da prestação de serviço de Ambientação Musical, tampouco se as condições propostas se assemelham às pretendidas pela presente contratação”* (doc. 3).

Doutro tanto, em atenção aos apontamentos feitos pela DADM, bem como diante do pedido de diligências formulado por esta Assessoria (docs. 22 e 25), a ASCER complementou a instrução processual no que pertine à pesquisa de preços, promovendo a juntada ao feito de captura de tela referente à consulta realizada no Painel de Preços (doc. 28), e esclarecendo, ao final, que *“foram enviadas solicitações de orçamentos a diversas empresas **sem, entretanto, obter êxito.** Considerando tratar-se de um serviço bastante específico, vide item 8 do TR, nem todos os prestadores estão habilitados para a referida contratação. Desse modo, não houve manifestação de interesse das empresas em atender esta demanda”* (doc. 31).

Assim, parece-nos que foram observados os critérios **mínimos** estabelecidos no §1º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021 e reproduzidos no art. 5º da IN/SEGES/ME/65/2021 para estimativa do valor da contratação, reiterando-se que a Unidade empreendeu esforços no sentido de diversificar os parâmetros de consulta, mas não obteve êxito na tentativa de obtenção de preços junto a potenciais fornecedores.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

É de se salientar, contudo, que **não** é atribuição desta Assessoria aferir as condições de mercado no qual se inserem os objetos contratados para atestar sua veracidade e atualidade. Tais tarefas são inerentes ao conhecimento de quem detém capacidade técnica e afinidade com os serviços licitados.

2.4. Contratação preferencial de microempresa/empresa de pequeno porte.

Em consonância com o disposto no art. 49, IV, da Lei Complementar n. 123/2006, a Unidade Demandante consignou, no Termo de Referência (doc. 29, item 11), que a presente contratação destina-se *“exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas, nos termos do art. 48, inciso I da Lei Complementar n. 123/2016 e a empresa indicada, supra, se enquadra na referida condição, conforme declaração anexada ao feito e demais certidões de regularidade fiscal e trabalhista”*, por se tratar de hipótese de dispensa tratada pelo inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, veio aos autos o certificado de condição de microempreendedor individual da pretensa contratada (doc. 27).

2.5. Requisitos de habilitação.

Vieram aos autos os documentos demonstrativos da habilitação jurídica e da regularidade fiscal, social e trabalhista da pretensa contratada, bem como da ausência de impedimentos para contratar com a Administração, nos termos relatados, tendo esta Assessoria coligido ao feito versão atualizada da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica e do Certificado de Regularidade do FGTS (docs. 32 e 36).

Antes da realização do empenho, **recomenda-se** a atualização das consultas ao SICAF e CADIN, realizadas há mais de 30 (trinta) dias.

2.6. Informações orçamentárias.

Os autos foram devidamente instruídos com a informação relativa à adequação da despesa (doc. 24).

2.7. Aferição do risco de fracionamento ilegal de despesa.

Para que se conclua, de fato, pela viabilidade jurídica da contratação direta fundada no inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, é necessário verificar a eventual ocorrência, no **mesmo exercício financeiro**, de despesas **com objetos de mesma natureza**, considerados como tais aqueles relativos a contratações no **mesmo ramo de atividade**, realizados pela mesma unidade gestora.